



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: : 10380.006112/97-24  
Recurso nº : 122.226  
Matéria : IRPJ – Ex de 1993  
Recorrente : ASSAVEL – ASSA VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA /CE  
Sessão de : 13 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 107-06.055

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO INEXISTENTE – Procede a glosa da compensação de prejuízo fiscal efetivada pela recorrente no ano de 1992, porque inexistente devido a absorção do prejuízo por meio de lançamento, resultado de infrações verificadas nos períodos base de 1988 e 1989, conforme auto de infração lavrado em agosto de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSAVEL - ASSA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2001

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO VAZ GUIMARÃES.

*Francisco Vaz Guimarães* *R*

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

Recurso nº : 122.226  
Recorrente : ASSAVEL - ASSA VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

ASSAVEL – ASSA VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos autos de infração de fls. 25/32, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Conforme a autoridade autuante, ocorreu compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas nos períodos- base de 1988 e 1989, conforme auto de infração em 14 de agosto de 1992, Processo Administrativo Fiscal nº. 10.380.007524/92-12.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 59/65 em 02 de março de 1998, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 80/85):

“Período de apuração : 06/92 e 12/92.

Ementa : Decadência. Vício Formal.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingui-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ementa : Prescrição.

*Perúbia*

*A*

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

O prazo de prescrição da pretensão do fisco não flui enquanto o lançamento for objeto de litígio na esfera administrativa.

**Ementa: Redução de Prejuízo Fiscal**

A redução de prejuízo fiscal deverá ser questionada pelo sujeito passivo no processo administrativo instaurado especificamente para esse fim. Eventuais argumentações apresentadas em processo distinto, embora decorrente das infrações apuradas naquele processo, não devem prosperar, mormente quando desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE\***

Cientificada dessa decisão em 20 de outubro de 1999, a empresa protocolizou recurso a este Conselho, no dia 19 de novembro de 1999, sustentando as seguintes razões:

\* Para o entendimento do presente processo administrativo, faz-se necessária uma prévia exposição fática. Em 14 de agosto de 1992, foi lavrado contra a Recorrente um auto de infração (cópia em anexo) em que presente estava acusação de diversas irregularidades na Declaração do Imposto de Renda relativo aos anos-base de 1988 e 1989. De forma que houve uma redução dos prejuízos fiscais declarados naqueles anos – base restando, no entanto, para a recorrente ainda um prejuízo de NCZ\$ 32.294,89 ( trinta e dois mil, duzentos e noventa e quatro cruzados novos e oitenta e nove centavos) em 12/89 a ser compensado com eventuais lucros futuros, conforme o próprio termo de encerramento de ação fiscal, antecedente do auto de infração. O mencionado auto de infração não foi contestado, não obstante as absurdas irregularidades ali apontadas, havendo inclusive o pagamento integral da multa imposta e conseqüente arquivamento do processo administrativo no. 10380.007524/92-12. Assim, configurado estava a redução do prejuízo fiscal declarado pela recorrente, restando, repita-se, o saldo acima mencionado a ser posteriormente compensado.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

No período-base de 1990, a recorrente apresentou novamente prejuízo fiscal, desta vez no valor de Cr\$ 11.679.205,00 ( onze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e cinco cruzeiros), como atesta a declaração de rendimentos apresentadas pela recorrente (cópia em anexo). Diante desta situação, fica evidenciada a existência de um prejuízo fiscal referentes aos anos-base de 89 e 90, a ser posteriormente compensado com futuros lucros. Foi o que ocorreu no ano seguinte, 1991, em que a Contribuinte obteve um lucro, antes da compensação com prejuízos fiscais relativos aos anos anteriores, apurado em Cr\$ 100.386.196,00 (cem milhões, trezentos e oitenta e seis mil e cento e noventa e seis cruzeiros). Assim, diante deste lucro, houve a devida compensação com os prejuízos apontados nos anos pretéritos.

No período base seguinte, relativo ao ano de 1992, a Empresa voltou a ter lucro, como atesta sua declaração de rendimentos que segue em anexo. No primeiro semestre do ano de 1992, o lucro correspondeu ao montante de Cr\$ 4.977.902,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e dois cruzeiros ), sendo que no segundo semestre o lucro apontado foi de Cr\$ 723.001.629,00 (setecentos e vinte e três milhões, um mil, e seiscentos e vinte nove cruzeiros).

(...)

Antes de voltarmos ao mérito do presente processo administrativo, deve-se ressaltar que desde sua origem, diversas irregularidades foram constatadas.

Em sua origem, o presente processo administrativo teve como base uma notificação de lançamento suplementar, cujo número é 21-00987. Esta notificação foi devidamente impugnada em 30 de maio de 1997. Em 30 de junho do mesmo ano, o mencionado lançamento suplementar foi tornado insubsistente, por meio da decisão no.552/97, que dispôs:

\* Declaro nulo o lançamento objeto da presente lide, ao mesmo tempo em que recomendo a emissão, se for o caso, de nova Notificação de Lançamento, em

*Paulista*

*A*

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

conformidade com a Instrução Normativa retromencionada, por parte da Autoridade Lançadora, visando salvaguardar o interesse da Fazenda Nacional.”

Diante desta situação, caberia a Delegacia da Receita Federal observar a situação fática concreta e, se fosse o caso, emitir nova Notificação de Lançamento. Isto não só em virtude do disposto na decisão mencionada, mas também para fiel cumprimento do disposto no parágrafo 1º, do art. 6º, da Instrução Normativa no. 54, de 13 de junho de 1997, *in verbis*:

**“Art.6º (...)**

**1º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.”** (Grifamos)

Entretanto, não obstante a clareza do disposto tanto na Decisão no. 552/97, como na mencionada IN nº. 54/97, o Respeitável Auditor Fiscal da Receita Federal não emitiu nova notificação de lançamento tributário, lavrando um auto de infração, elaborando-o eivado de uma irregularidade inadmissível: simplesmente omite-se a data e a hora em que tal auto foi lavrado, em flagrante desrespeito ao inc. II, do art. 10 do Decreto 70.235/72, (...)

Como já mencionamos, para que houvesse a configuração da infração apontada no auto ora recorrido, ter-se-ia de considerar que a Empresa não dispunha de saldo referente aos prejuízos fiscais de 1989 e 1990, de forma que sua pretensão em realizar compensação no ano-base de 1992 encontra-se completamente descabida. Entretanto, como já demonstramos, havia sim um saldo a compensar que não foi objeto de análise por parte da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza – CE.

Não se pode admitir a cobrança do IRPJ tendo por base algo que não seja o real acréscimo do patrimônio da empresa. Dessa forma somente este acréscimo ao patrimônio da pessoa jurídica que, inclusive não se confunde com o patrimônio ou como capital, é que pode ser submetido a tributação. Vale dizer, o IRPJ não pode incidir sobre um valor que não corresponda a este acréscimo patrimonial, sob pena de estar-se tributando o capital.”

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

Às fls. 100/103, a determinação do Poder Judiciário para que seja recebido o recurso voluntário independentemente do depósito de 30 % como garantia de instância.

Este o relatório: 



Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

Na espécie, a recorrente afirma a inadequação do instrumento utilizado pela Fiscalização para efetivar o lançamento e a sua nulidade pela ausência da data da lavratura no auto de infração.

O meio formal adotado pela autoridade tributária (auto de infração), aplica-se à hipótese de infração às normas da legislação tributária. Com acerto, a autoridade administrativa competente no exercício de atividade de fiscalização, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, lavrou o auto de infração por ser este o instrumento utilizado quando da verificação de não cumprimento da legislação tributária.

Quanto a nulidade por falta da indicação no auto de infração da data da lavratura. Em tese, pode-se afirmar que a falta de requisito previsto em lei implica em nulidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. No entanto, irregularidades formais, passíveis de serem sanadas por outros meios, ou que em função de sua natureza sejam irrelevantes, não tem o poder de anular o ato administrativo, quando a descrição dos fatos autoriza o sujeito passivo a exercer amplamente seu direito de defesa, provado este fato pelas razões apresentadas nas fases impugnatória e recursal.

O registro da data no auto de infração torna-se desnecessária ao caso porque tendo sido este enviado por meio postal, o lançamento, para efeito legais,

8 *Maria Ilca Castro Lemos Diniz*

*g*

Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

somente se aperfeiçoa a partir da data da assinatura do contribuinte ou preposto aposta no Aviso de Recepção.

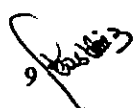
A matéria tributável tem como origem auto de infração lavrado em 28 de agosto de 1992 que apurou 1) aumento de capital não comprovado, 2) despesas indedutíveis de contribuições e doações, 3) multa indedutível, 4) majoração indevida de custos, 5) bens do ativo permanente registrado como despesa, 6) valor apropriado a maior ao resultado do exercício, 7) despesas não comprovadas, 8) variação monetária ativa sobre negócios de mútuo, 9) bens do ativo permanente escriturado como despesa, 10) correção monetária indevida sobre capital não integralizado e 11) multa por preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real. Tais infrações resultaram em redução do prejuízo fiscal, não questionadas pela recorrente à época da lavratura do auto de infração, que exigiu somente a multa vez que não houve crédito tributário a ser constituído.

Naquela fiscalização (vide cópia do auto de infração de fls. 48/49) os prejuízos fiscais declarados pela empresa nos anos-base de 88 e 89 foram reduzidos de CZ\$126.773.811,00 para um saldo de CZ \$ 12.629.281,38 no ano base de 1988 e de NCZ\$ 1.512.595,00 para NCZ\$ 154.856,70 no ano-base de 1989.

A compensação do prejuízo do ano-base de 1988 ficou assim demonstrada:

Saldo do prejuízo do ano-base de 88 corrigido até 12/89 .....	NCZ\$ (187.151,59)
Lucro Real de 89 absorvido com parte do prejuízo de 88.....	NCZ\$ 154.856,70
Saldo a compensar em 12/89.....	(32.294,89)

Posteriormente ao auto de infração, datado de agosto de 1992, cujos valores foram demonstrados acima, foi expedida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls.09 correspondente ao ano calendário de 1992, que glosou o prejuízo lançado na declaração no quadro 14 linha 37 na quantia de 4.977.902,00



Processo nº : 10380.006112/97-24  
Acórdão nº : 107- 06.055

(fls.11), porque já não havia valores a compensar de prejuízos. Esta Notificação foi declarada nula por vício formal.

O auto de infração de fls. 25 /27 cuidou de produzir novo lançamento nos limites do lançamento constante da notificação de lançamento que fora anulada por vício formal.

É este lançamento que está sendo apreciado nesta sessão de julgamento, cujo fundamento é a compensação indevida de prejuízo fiscal no ano de 1992, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento das infrações verificadas nos períodos base de 1988 e 1989, conforme auto de infração lavrado em agosto de 1992.

Da análise do demonstrativo das compensações de prejuízos juntado aos autos do processo, verifica-se que o saldo de prejuízo que a recorrente alega ter foi absorvido no ano base de 1991. A compensação do prejuízo em 1992 foi indevida porque a empresa não considerou o lançamento que absorveu o prejuízo fiscal então existente, em consequência de glosas de despesas e de custos, aumento de capital não comprovado, multa indedutível, variação monetária ativa sobre negócios de mútuo, correção monetária indevida sobre capital não integralizado e multa por preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real. O saldo de prejuízo que restou após a compensação das glosas efetuadas, resultado do lançamento efetuado em 1992, relativo aos anos base de 1988 e 1989, não impugnado pela recorrente, foi totalmente consumido no ano base de 1991.

Em conclusão, conheço do recurso porque tempestivo e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

